DELIBERAÇÃO AC01 - 1495/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02273/2013
PROTOCOLO	: 1343748
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO	: M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS - ME
TIPO DO PROCESSO	NOTA DE EMPENHO N.º 600/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 300/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PARTE ELÉTRICA, RETÍFICA DE MOTOR, CÂMBIO, FREIOS E OUTROS, INCLUINDO O FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.500,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - IRREGULARIDADE. II-. INFRAÇÃO – PENALIDADE. III- NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – EMISSÃO - REGULARIDADE.

*I- É declarado irregular o procedimento de licitação, quando faltantes: **a**) no caso de convite, os documentos relativos à prévia pesquisa de preços, ou de mercado, que é necessária para verificar se os preços ofertados estão em conformidade com os correntes no mercado e para estimar o valor da despesa a ser realizada; **b**) em qualquer caso, a certidão negativa prevista em lei ou regulamento.*

II- Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

III- É regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato..

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa, e a regularidade do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da Nota de Empenho nº 600/2012, oriunda da licitação na modalidade Carta Convite nº 300/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa M.A.C. Rodrigues dos Santos - ME, tendo como objeto a prestação de serviços na parte elétrica, retifica de motor, câmbio, freios e outros, incluindo o fornecimento e troca de peças, sob a responsabilidade do Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretária Municipal à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Interno a **Análise Conclusiva nº 15781/2013**, peça nº 30 e, esta entendeu que, devido à ausência de documento (pesquisa de mercado), ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, **Parecer nº 11860/2014**, peça nº 36, concordando com a análise da equipe técnica, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> "1 – JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e da formalização do empenho, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
>
> 2 – Recomendar a Atual Ordenador de Despesas, senhor Volmar Vicente Filippin, inscrito no CPF sob o n. 139.693.661-00, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> *3 – Aplicar multa com fulcro no Paragrafo Único, inciso I, do artigo 44, da Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, pela não remessa da Pesquisa de Mercado, exigida na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, descrito no Anexo I, capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I;*
>
> (...)"

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que, com o advento da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três)

fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

A Nota de Empenho nº 600/2012 foi celebrada na data de 24/05/2012 (peça nº 17) e a publicação ocorreu em 27/06/2012 (peça nº 12), dessa forma, dentro do prazo estabelecido pelo Artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

A remessa de documentos foi encaminhada a esta Corte de Contas em 02/07/2012, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "1.1.1" "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Conforme relatado, após análises feitas nos autos, no que tange a 1 ª fase do processo (procedimento licitatório), a equipe técnica da 3ª ICE detectou a falta de diversos documentos, motivo pelo qual o responsável foi devidamente intimado (INT – 5679/2013, peça nº 23) e, na sequência, apresentou documentos e justificativas, que foram capazes de sanar em parte as irregularidades, restando pendente quanto à pesquisa de mercado e certidão negativa de débitos trabalhistas. Explico:

Sobre este item, ausência de Pesquisa de Mercado, o responsável alegou que existe o banco de dados da Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou que os dados existentes nesse banco seriam suficientes como parâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois não foi apresentado documento que comprovasse a pesquisa de mercado realizada ("o que não está nos autos não está no mundo jurídico") e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "b.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o responsável alegou que não exigiu tal documentação das empresas na fase de habilitação do certame, pois se tratava da modalidade Convite e que teve por base o caráter facultativo elencado no artigo 32, § 1º da Lei Federal nº 8666/1993.

Entretanto, ao contrário do que entendeu a equipe técnica, a justificativa do responsável não prospera, pois a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei nº 12.440/ 2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os

certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
>
> (...)
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ode maio de 1943."

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência atual:

> **"EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO**
>
> 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
>
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
>
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93)"(TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas e que esta documentação permanece pendente nos autos.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringem as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho nº 600/ 2012, com data de 24/05/2012, no valor de R$ 48.500,00 *(quarenta e oito mil e quinhentos reais)* constante da peça nº 17, atende as determinações do Artigo 58

da Lei Federal nº 4.320/1964[1], bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Portanto, a Nota de Empenho decorrente da licitação na modalidade Convite está devidamente formalizada e obedece às normas legais vigentes, conforme descrito no parágrafo acima.

Respaldado nos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e razoabilidade e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal, entendo que quanto a falta de documentos relativos à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Carta Convite nº 300/2012, da Nota de Empenho nº 600/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa M.C.A. Rodrigues dos Santos- ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pelo não cumprimento das normas legais e regimentais, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Pesquisa de Mercado e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), descumprindo os seguintes dispositivos: *Anexo I, Capítulo III,Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e Artigo 29, Inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93*;

II – pela regularidade da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho nº 600/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal à época, CPF inscrito sob o nº 139.693.661-00, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC/MS, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de

[1] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

execução;

V – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa, e a regularidade do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despea.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)